

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a gratuidade das vagas destinadas a pessoas com deficiência em estacionamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a gratuidade das vagas destinadas a pessoas com deficiência em estacionamentos.

Art. 2º Acrescenta ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte §5º:

“§5º As vagas a que se refere o §1º deste artigo devem ser gratuitas, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e gratuita para a utilização por pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem evoluído bastante no que tange à proteção dos cidadãos que necessitam de algum tratamento diferenciado. A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da mobilidade urbana, dispõe em seu artigo 23, inciso V, que os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, o estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já prevê a reserva de percentual de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres nos estacionamentos para pessoas com comprometimento de mobilidade.

No entanto, quando se trata de shoppings ou prédios comerciais, sabemos que os acessos realmente próximos às entradas ficam dentro dos seus próprios estacionamentos, de maneira que a única forma de o deficiente estacionar próximo às entradas é pagando pelo estacionamento privado. Assim, o deficiente não tem a possibilidade de escolher usar ou não o estacionamento privado, uma vez que, devido às suas condições de mobilidade, esta é a única maneira de ele ter acesso à estrutura.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição, com o intuito de assegurar as vagas destinadas às pessoas com deficiência sejam também gratuitas. Acreditamos que, para continuarmos avançando como sociedade, é essencial que busquemos dar condições para que as pessoas com deficiência utilizem com autonomia os espaços urbanos e suas edificações, proporcionando a elas condições para que elas também tenham à sua disposição uma parcela de vagas gratuitas próximas às entradas.

É importante compreendermos que o conceito de deficiência depende do ambiente proporcionado ao cidadão. Portanto, o projeto que apresentamos visa a integração social da pessoa com deficiência e viabiliza o exercício dos seus direitos individuais e sociais com oportunidades iguais àquelas das demais pessoas.

Com a certeza da relevância da proposição para o aprimoramento da legislação de proteção à pessoa com deficiência, pedimos aos nobres pares o apoio para o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA